

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprimam-se os incisos V e VI do artigo 96 acrescidos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 871, de 2019, o Poder Executivo implementou diversas mudanças no arcabouço legislativo previdenciário com vistas a coibir fraudes e irregularidades na concessão e manutenção de benefícios. Dentre as medidas adotadas, algumas inovações alteram as regras de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), com o objetivo, conforme consta da Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, de “*evitar práticas inadequadas envolvendo os regimes próprios de previdência social, que atualmente podem resultar na concessão indevida de benefícios tanto pelos regimes próprios como pelo RGPS, com efeitos negativos ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários*”.





CD/19229.69179-41

Os incisos V e VI do artigo 96 vedam a emissão de CTC sem a comprovação de contribuição, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, bem como a emissão de CTC por Regime Próprio de Previdência Social para cidadãos que não se enquadrem na categoria de “ex-servidor”.

Ocorre que tais vedações injustificadamente tolherão o direito de diversas categorias de trabalhadores, como é o caso de funcionários que embora não possam ser enquadrados como servidores, exerceram atividades em benefício de entes administrativos. Também há milhares de trabalhadores que embora não possam ser enquadrados como empregados, empregados domésticos ou trabalhadores avulsos, exerceram seus ofícios sem correspondente contribuição exatamente porque a Constituição assim lhes permite laborar, inclusive com reflexos previdenciários, como é o caso do produtor rural familiar.

Por todo o exposto, propomos que sejam suprimidos da nova redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019, ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, os incisos V e VI.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-219